



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**LEI N° 3257 de 30/05/2008**

CRIA o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, com a finalidade de complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Defensoria Pública do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.

Art. 2º - O FUNDPAM terá como gestor o Defensor Público Geral que designará o setor da Defensoria Pública incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

Art. 3º - Constituem receitas do FUNDPAM:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 1º desta lei;

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 1º - O saldo positivo do FUNDPAM, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º - É vedada a aplicação das receitas do FUNDPAM em despesas com pessoal.

Art. 4º - Os bens adquiridos através do FUNDPAM serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública.

Art. 5º - O FUNDPAM terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDPAM será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 6º - O Defensor Público Geral, através de resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDPAM.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.